



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 713/2021

PARECER JURÍDICO

PARTE INTERESSADA: Poder Executivo

Assunto: Proposição de Projeto de Lei Complementar nº 18, de 17 de setembro de 2021

MENTA: Aspectos de Competência; Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade; Iniciativa; Técnica Legislativa; e Tramitação.

I. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO

1. Trata-se de parecer da legalidade do **Projeto de Lei Complementar sob o nº 18/2021**, de autoria do Poder Executivo, formulado sob o protocolo nº 713, datado de 17 de setembro de 2021, que dispõe revogação da Lei nº 2.186/2020, e dá outras providências.
2. Da cronologia processual tem-se: a) proposição e seus anexos (**eventos 02 a 14**); e b) despachos eletrônicos (**eventos 15 a 19**).

É a síntese do relatório, passo à análise.

II. PRELIMINARMENTE

3. Como de comum conhecimento, o processo administrativo é instrumento da jurisdição, o qual impõe, para aplicação da lei ao caso concreto, que percorra uma sequência de atos, encadeados logicamente, previstos na Constituição Federal e em leis, a ser observada por aqueles que integram a relação jurídica processual.
4. No caso em análise, de fácil observação que o Autor não observou a obrigação em registrar sua assinatura na proposição, **podendo, se não corrigida a falha, impor o arquivamento do feito, nas razões estabelecidas no art. 317 do Código de Ritos.**¹
5. De fato, é pacífico na jurisprudência que a falta de assinatura na petição inicial constitui simples irregularidade sanável, impondo ao Julgador oportunizar a correção do defeito que, **SE NÃO OBSERVADA, IMPORÁ O ARQUIVAMENTO.**
6. Nessa toada, a jurisprudência:²

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. **EXTINÇÃO DA AÇÃO. FALTA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO INICIAL.** Ainda que a ausência de assinatura da petição inicial pelo advogado que patrocina os interesses da parte configure vício

¹ Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

² Apelação Cível nº 70056844384, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 321/05/2015.





sanável, considerando-se os princípios da instrumentalidade do processo, da economia e da celeridade que permeia o processo civil, no caso dos autos, tendo a parte quedando-se inerte quando instada a sanar o vício processual, deve arcar com o ônus da sua desídia, **NA HIPÓTESE CONCRETA, AO CONTRÁRIO DO ADUZIDO EM RAZÕES RECURSAIS, NÃO HOUE IMEDIATA EXTINÇÃO DO FEITO EM FACE DA FALTA DE ASSINATURA DA PEÇA, SENÃO O JULGAMENTO EXTINTIVO APÓS A PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO À PARTE PARA SUPRIR O VÍCIO PROCESSUAL, E QUE RESTOU DESATENDIA.** Manutenção da sentença de extinção da ação, com base no art. 26, I e IV, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DESPROVIDA

7. Produzida a tese de preliminar, entendo, para que haja o prosseguimento do feito, que seja oportunizado ao Autor que saneie o vício da falta de assinatura. Quedando-se inerte, tenho que o arquivamento da proposição é media impositiva a ser observada.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Em sendo ultrapassada a falha apontada, passa-se à análise jurídica da proposição.

III.1 Da competência da Procuradoria

9. Inicialmente é de se destacar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a Prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, vez que não é de competência desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.
10. Lado outro, consigno que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no feito e que norteiam o presente parecer, vez que decorrem de atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e veracidade, cabendo aos Agentes Públicos, quando do surgimento de questões que carecem de melhor detalhamento, diligenciar para que se busque a excelência na redação.
11. Feito o destaque, é de se dizer que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
12. Em sentido simétrico, busco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles, o qual leciona:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).
13. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “*a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).





14. Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “ *Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres* ” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).
15. Como de fácil reflexão, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta e, quando possível, apresentando elementos que permitam colaborar com o Agente Público, tudo como opinamento, possibilitando entendimento lógico de que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, analisando as normas pertinentes a cada caso concreto.

II.2 Da Possibilidade Jurídica

16. O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo
17. A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios é tratada no inciso I do artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

18. Feito o destaque, de se dizer que o escopo autoral visa adequar o Município a impositivo legal, qual seja, revogar a Lei Municipal nº 2.186/2020, que fixa os subsídios dos secretários municipais para o mandato de 2021 a 2024, em face de determinação estabelecida na Lei Federal acima destacada.
19. De fato, de se observar nos autos a Recomendação formulada pela Corte de Contas em relação à matéria, prontamente atendida pelo Poder Executivo com a presente Proposição, senão vejamos:

(Evento 13)

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da LC Estadual nº 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual nº 451/2008 c/c art. 3º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente, ao Prefeito de Marataízes, **Robertino Batista da Silva**, que adote as medidas necessárias para **a revogação imediata da LC Municipal n 2.16, de 15 de setembro de 2020, e da Lei Municipal n 2.186, de 23 de dezembro de 2020.**

20. Ainda importa dizer que a adequação aqui analisada de igual forma atende ao estabelecido no *caput* do Art. 37, da CRFB/88, que assim dispõe:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:





21. Em análise ao projeto, percebe-se que a matéria é de competência do Município em face do interesse local, não apresentando vícios de competência e/ou iniciativa que possam impedir sua regular tramitação.

II.3 Da Técnica Legislativa

22. É possível aferir que a proposição está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua ementa ou dela decorrente, na forma do art. 151 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

23. Em sentido simétrico, tenho que o presente Projeto de Lei Complementar está em perfeita consonância com as iras impositivas da melhor técnica.

24. Lado outro, de se destacar possível equívoco do autor, quando, ao informar adequação da legislação Municipal à **Lei Federal nº 713/2020**, estaria querendo dizer **Lei Federal nº 173/2020**, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, **conforme registrado na Recomendação de Corte anexada aos autos.**

25. Feita a pontuação do possível equívoco, com base na norma pertinente ao caso concreto, não verifico nenhum outro vício, atendendo, portanto, à melhor técnica legislativa.

II.4 Da tramitação

26. O Regimento Interno dita que proposições como a aqui analisada deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, Serviço Público; Redação e Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (**arts. 40 e 41 do R.I.**), e seguirá os demais trâmites regimentais, ressaltando que os pareceres conclusivos ficarão cingidos às matérias de suas exclusivas competências.

27. Pela evolução da análise, tenho que há possibilidade jurídica para votação da proposição, cabendo às comissões permanentes emitirem seus relevantes pareceres na forma regimental, bem como os atos que o sucederão.

28. Em relação a votação, deverá a matéria ser votada em turno único de discussão e votação, ressalvado o previsto nos arts. 155, 156 e 157, todos do Regimento Interno.³

29. Para compor a plenária que irá analisar e votar o presente projeto de lei, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua votação, a maioria dos votantes presentes, nas razões impositivas do Art. 217 do Regimento Interno.⁴

³ **Art. 155** As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.

Art. 156 Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário.

Art. 157 Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.

⁴ **Art. 217** As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a **maioria absoluta dos Vereadores.**





30. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com *quórum* de maioria simples, quando ocorrer empate, nos termos do art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, e art. 24, §2º, III, e art. 219, §4º, ambos do Regimento Interno.

IV. Das conclusões

31. **Em não sendo recepcionado** pelo Autor a tese levantada em sede de preliminar, tenho que não há condições do prosseguimento da proposição, nas razões ali insculpidas, OPINANDO, assim, pelo arquivamento do feito.
32. Em havendo recepção da tese de preliminar, diante de todo o desenvolvimento da análise formulada, esta Assessoria OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação da proposição ora analisada, nas razões aduzidas, **destacando, por oportuno, a revisão da citação da Lei Federal 173/2020, que, por equívoco, foi grafada como 137/2020.**
33. Por fim, a opinião desta Assessoria Jurídica **não** substitui os importantes pareceres das Doutas Comissões Permanentes, em razão de sua legitimidade política neste Parlamento, possibilitando, pois, produzir análise de mérito da proposição bem como da repercussão política que dela (proposição) incidir.

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução Ex-Ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”⁵

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Marataízes-ES, 6 de outubro de 2021

Nelson Morghetti Júnior
Assessor Legislativo

⁵ Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.

